



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE MUANÁ – VARA ÚNICA
REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 0001496-47.2013.8.14.0033
IMPETRANTE: JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO FILHO
ADVOGADO: ANTONIO PAULO DA COSTA VALE OAB/PA N° 12.612
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE MUANÁ – PREFEITO MUNICIPAL DE MUANÁ
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. PEDIDO NÃO EXAMINADO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR DE OBTER A RESPOSTA MOTIVADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LICENCIAMENTO.

1. A concessão do Alvará de funcionamento do estabelecimento do impetrante está sujeita à verificação dos requisitos estabelecidos na legislação municipal, sendo direito líquido e certo do autor de obter análise e resposta da administração pública sobre seu requerimento administrativo de concessão de alvará de funcionamento.
2. Assim, é incorrigível, a sentença ora reexaminada, proferida pelo Juízo de Piso, que concedeu parcialmente a segurança para determinar a administração pública municipal, na pessoa de seu gestor, a análise e manifestação sobre o pedido de concessão de alvará de licenciamento e funcionamento pelo impetrante no prazo de 10 dias.
3. Em sede de Reexame Necessário pela manutenção da decisão a quo em todos os seus termos.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário em Mandado de Segurança da Comarca de Muaná,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e manter na integralidade a Sentença de 1º Grau, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de maio de 2016.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Vistos etc.

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO FILHO contra ato do Prefeito Municipal de Muaná - Sérgio Murilo dos Santos Guimarães.

O impetrante aduz que é proprietário de uma casa de show Bufalo's Club no



município de Muaná, e que procedeu com todos os trâmites legais visando auferir a concessão do Alvará de Funcionamento e Licenciamento para o estabelecimento, buscando várias vezes o DECAT (Departamento de Arrecadação e Tributação do Município de Muaná) para verificar o andamento do feito, tendo apenas como resposta que estavam avaliando o caso e que não poderiam emitir o Alvará sem a anuência do Prefeito Municipal.

Alega o impetrante ter realizado vários gastos para a realização de show em seu estabelecimento, tais como, contratação de aparelhagem, e das pessoas que trabalharão no evento, compra de bebidas, alimentos perecíveis, e etc.

E que se vê prejudicado, não podendo explorar economicamente seu comércio, por não ter conseguido a emissão do Alvará face à omissão ou má vontade do Governo Municipal, que mesmo após todos os apelos, a Prefeitura Municipal permaneceu ociosa por negligência ao direito alheio.

Inconformado com tal situação, impetrou mandado de segurança requerendo a concessão liminar para determinar a paralisação da restrição administrativa que impede a legítima abertura e funcionamento do estabelecimento comercial do qual é proprietário, assim como, a notificação da Autoridade Coatora, para no prazo legal de 10 dias preste as informações relacionadas aos fatos articulados na impetração.

A r. sentença do Juiz de Piso, concedeu parcialmente a segurança para determinar a administração pública municipal, na pessoa de seu gestor, a análise e manifestação sobre o pedido de concessão de alvará de licenciamento e funcionamento pelo impetrante no prazo de 10 dias.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, para fins de reexame necessário, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

PASSO A PROFERIR O VOTO.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO**, pelo que passo à sua análise.

Compulsando os autos, verifico que o entendimento exarado pelo magistrado de primeiro grau na sentença ora reexaminada, é irrepreensível, pois restou evidenciado o direito líquido e certo do impetrante de obter a análise de seu requerimento administrativo de Alvará de funcionamento, diante da inércia/morosidade da administração pública do município de Muaná.

Restou, claro que a omissão da Administração Pública Municipal de Muaná é abusiva, ao não proceder com a análise e manifestação sobre o pedido de concessão de Alvará de licenciamento e funcionamento requerido pelo



impetrante.

Importante, ainda, salientar o evidente acerto no parecer ministerial e corroborado na sentença do juízo de 1º grau que verificou o direito líquido e certo do autor de obter a análise do requerimento administrativo de alvará de funcionamento, mas que não vislumbrou direito líquido e certo do impetrante para concessão do alvará, já que não há nos autos, a certeza irrefutável de que o Alvará seria concedido, estando tal ato vinculado à verificação da adequação do local aos requisitos estabelecidos na legislação municipal.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. PEDIDO NÃO EXAMINADO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. FEITO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, TEM O ADMINISTRADO DIREITO DE OBTER RESPOSTA MOTIVADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANTES DE LHE SER IMPOSTA QUALQUER SANÇÃO POR FALTA DESSE. AGRAVO PROVIDO. (TJ-DF - AI: 35008820128070000 DF 0003500-88.2012.807.0000, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/05/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 182)

ADMINISTRATIVO. EMPRESAS AÉREAS. CONTROLE DE PROVISÕES DE BORDO. REQUERIMENTO DE REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. DIREITO DE OBTER RESPOSTA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DIREITO DE PETIÇÃO. 1. Remessa oficial e apelação contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para que a autoridade impetrada receba e analise os pedidos eventualmente formulados pelas associadas da impetrante e emita decisão sobre cada um deles, em conformidade com a legislação vigente. 2. Todos têm assegurado o direito constitucional de petição (inciso XXXIV do art. 5º da CF), que compreende não apenas a provocação da autoridade competente para receber o pleito do interessado, mas também a resposta em tempo razoável e hábil. 3. Devem as empresas aéreas obter a resposta da autoridade impetrada sobre os pleitos de regime aduaneiro especial, atendam ou não os requisitos para a habilitação exigida pela Instrução Normativa 409, de 19.03.2004. 4. Improvidas a apelação e a remessa oficial, tida por submetida. (TRF-3 - AMS: 1915 SP 2004.61.19.001915-9, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 09/02/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D,)

INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Formulado pedido de alvará de funcionamento à Administração Pública, é direito líquido e certo do administrado a obtenção de resposta devidamente fundamentada, em observância ao estado democrático de direito.

- Remessa de ofício improvida. Unânime. (20070111354777RMO, Relator Otávio Augusto, 6ª Turma Cível, julgado em 7.4.10, DJ 15.4.10, p. 140).



Diante do exposto, é incorrigível, a sentença ora reexaminada, proferida pelo Juízo de Piso, que concedeu parcialmente a segurança para determinar a administração pública municipal, na pessoa de seu gestor, a análise e manifestação sobre o pedido de concessão de alvará de licenciamento e funcionamento pelo impetrante no prazo de 10 dias.

É o meu voto.

Belém, 19 de maio de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora